



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DECISÃO

Referência:	16853.000694/2013-15
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Pedido de cópias de manual de procedimento administrativo – Recorrente alega interesse público e acadêmico – Recorrido alega informação sigilosa – Recurso conhecido e PARCIALMENTE provido.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Fazenda / Receita Federal do Brasil.
Recorrente	██████████

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, decido pelo **provimento parcial** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000694/2013-15, direcionado ao Ministério da Fazenda/RFB, com base nos fatos e nas razões a seguir expostos:

DOS FATOS

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	17/04/2013	“Gostaria de solicitar o acesso ao documento "MANUAL DE INTERCAMBIO DE INFORMACOES COM O EXTERIOR" da Receita Federal do Brasil. Segundo tive informações, o respectivo documento pode ser encontrado na intranet da Receita Federal, através do seguinte atalho: ██████████”
Resposta Inicial	05/06/2013	“Encaminhamos em anexo documento referente seu pedido.”
Recurso à Autoridade Superior	10/06/2013	“(…) Verifica-se assim, que é preciso que o Estado demonstre que a divulgação de dada informação causaria prejuízo substancial à segurança da sociedade ou do Estado. Tendo em vista que o documento solicitado não se amolda a nenhuma dessas situações em que a legislação autoriza o sigilo, a negativa de acesso é insustentável, principalmente sob o argumento de o pedido ser desproporcional e desarrazoado. O artigo 137 do Decreto n. 7724/2012, claramente busca coibir casos extremos em que não se possa compreender o pedido de acesso à informação devido ao seu caráter genérico; pedidos que exijam trabalhos adicionais e de tratamento de dados e informações por parte da administração pública; e pedidos que se apresentem desconectados das atividades do órgão solicitado. No presente caso, o documento existe, basta ser disponibilizado sem qualquer ônus para a administração pública. Desproporcional e desarrazoado é a criação de obstáculos para o acesso à informação, estimulando a desconfiança e estremecendo ainda mais a relação Fisco e contribuinte. Nestes termos, reitera-se o pedido de acesso ao documento “MANUAL DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES COM O EXTERIOR”.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	19/07/2013	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela

		apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil.”
Recurso à Autoridade Máxima	27/07/2013	“Recurso em anexo.”
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	15/08/2013	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal.”
Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)	22/08/2013	“Recurso em anexo”.
Solicitação de Esclarecimentos	11/10/2013	Em 05/11/13, a CGU solicitou ao MF/RFB, por e-mail, o Termo de Classificação da Informação ref. ao Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior”. Os esclarecimentos foram prestados em e-mail do dia 11/11/13, com envio de cópia do TCI requerido.

Registre-se que o Recurso foi apresentado à CGU de forma tempestiva e recebido conforme o disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.

É o sumaríssimo relatório.

DAS RAZÕES

Quanto ao mérito, entende-se ser desnecessário o exame das razões de negativa — com fulcro no inciso II, art. 13 do Decreto nº 7.724/12 — fornecidas na resposta inicial da RFB, porque a decisão denegatória de segunda instância ampara-se em fundamento mais gravoso, qual seja: classificação em grau reservado do “Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior”. Sendo assim, pode-se passar diretamente ao exame da cópia do Termo de Classificação de Informação (TCI) fornecido, após solicitação,

ANEXO À PORTARIA MF Nº 233, DE 26 DE JUNHO DE 2013

GRAU DE SIGILO: Reservado

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior	
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria da Receita Federal do Brasil	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: e-processo nº 13355.723139/2013-80	
GRAU DE SIGILO: Reservado	
CATEGORIA: 06 - Economia e Finanças	
TIPO DE DOCUMENTO: Manual	
DATA DE PRODUÇÃO: Abril de 2008	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO: Art. 24, caput e 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: [REDACTED]	
[REDACTED]	
[REDACTED]	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO: 5 (cinco) anos.	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO: 5 de julho de 2013	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome: Renato Wilson Chaves Lima Junior Cargo: Coordenador-Geral de Relações Internacionais Substituto (DAS 101.4) - Delegação de Competência: art. 1º da Portaria RFB nº 1.277, de 9 de julho de 2012.
AUTORIDADE RATIFICADORA:	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____/____/____	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/____	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/____	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____/____/____	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:

Com efeito, da leitura da cópia reproduzida acima, verifica-se facilmente que há uma significativa impropriedade na lavratura do Termo, pois, a contar da data de produção do documento (abril de 2008) não

seria possível classificá-lo em 5 de julho de 2013 na qualidade de “reservado”, uma vez que a proteção de 5 (cinco) anos conferida pela LAI teria se exaurido há pelo menos dois meses.

Assim, ainda que a verificação da impropriedade por si só não resulte na invalidação do TCI e tampouco afaste de imediato as razões para a classificação do documento, gerou-se fundada dúvida a respeito da extensão da proteção conferida ao “Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior”.

Isto posto, considerando que a existência da aludida dúvida não pode constituir fundamento suficiente para disponibilização integral do documento em apreço, deve-se acolher requerimento do recorrente para que seja aplicado ao caso o disposto no §2º do art. 7º da LAI, nos termos do qual **deve a SRF fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias e após eventual comprovação de ressarcimento de despesas com cópias reprográficas, “acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo” do “Manual de Intercâmbio de Informações com o Exterior”.**

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 32 de 10/01/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000694/2013-15

Assunto: Recurso em LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 10/01/2014